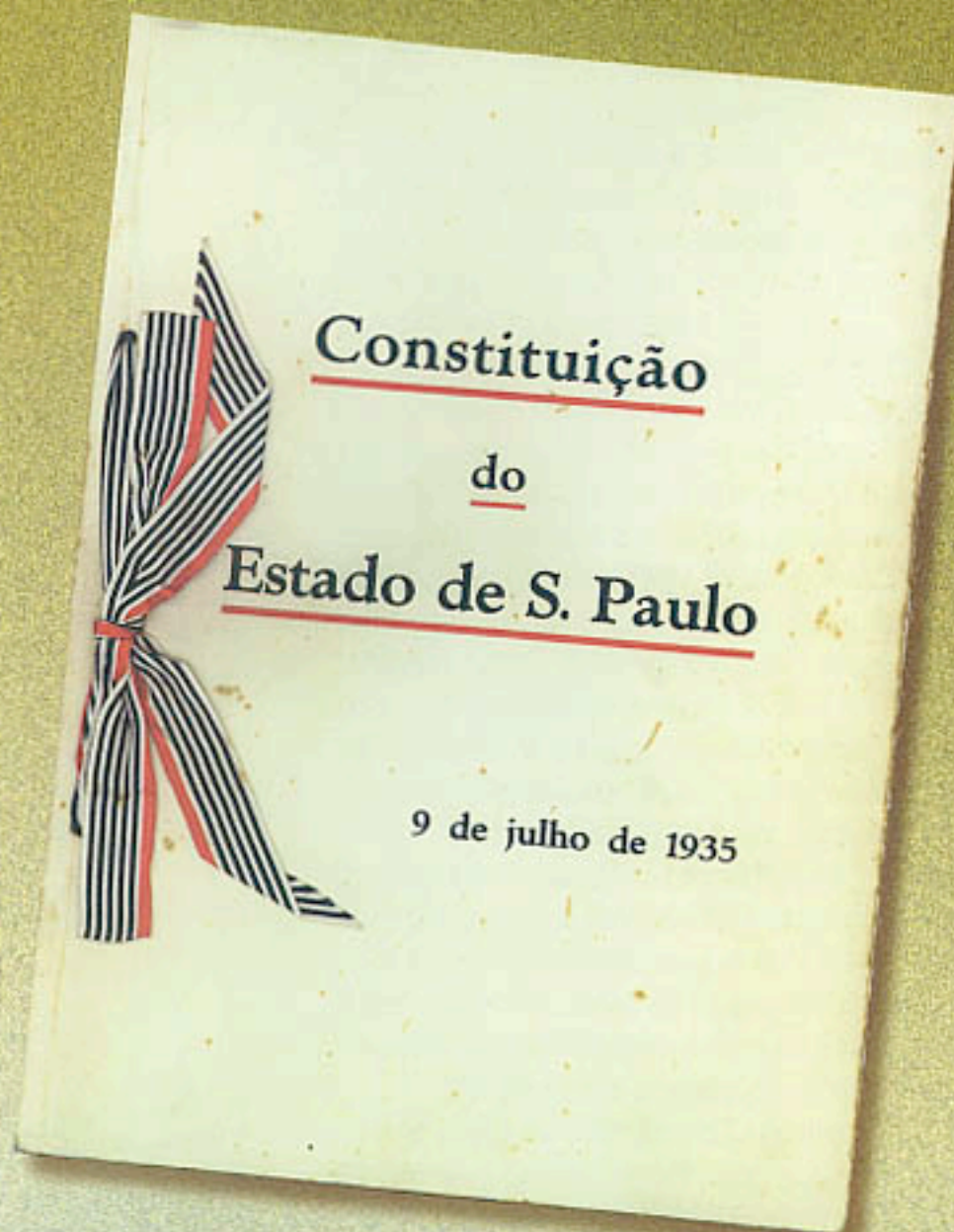


Capítulo 3 | ANOS 1930 |



Constituição

do

Estado de S. Paulo

9 de julho de 1935

Em 1934, o Movimento de 32 transformou-se na marca da campanha eleitoral

**CUMPRIMOS
O NOSSO DEVER:**



**CUMpra AGORA
O SEU!
VOTE NO
PARTIDO
CONSTITUCIONALISTA**

A ASSEMBLÉIA NA DÉCADA DE 1930 - 1935 A 1937

Em 1930, o Congresso Legislativo foi fechado. Em 1935, voltou a funcionar como Assembléia Legislativa estadual. Foi um breve período, pois em 10 de novembro de 1937 o jogo político parlamentar foi interrompido novamente. Começou o período do Estado Novo, que manteria o legislativo estadual fechado por quase dez anos.

Apesar da brevidade, as transformações ocorridas no período foram marcantes na história da Assembléia de São Paulo. Pela primeira vez, o Partido Republicano Paulista deixou de ser absoluto. Surgiu o pluripartidarismo. Diversas outras siglas estavam representadas: Partido Constitucionalista, Partido Socialista Brasileiro de São Paulo, e até a Ação Integralista Brasileira, que conseguiu eleger um representante. O período também marcou o fim da “exclusão das massas”, que conquistaram espaço no cenário político-institucional. Havia novos personagens no plenário da Assembléia: operários, camponeses, diversas categorias de trabalhadores urbanos e mulheres.

O Legislativo voltou a ser unicameral e passou a ser denominado Assembléia Legislativa de São Paulo. Era composto por 75 deputados. A Assembléia eleita em 14 de outubro de 1934 tinha poderes constituintes. Em 9 de julho de 1935, era promulgada a segunda Constituição do Estado de São Paulo. A data foi escolhida em homenagem à Revolução Constitucionalista de 1932.

No plano das atribuições, pode-se verificar os efeitos da concentração de poderes no Executivo e a centralização em torno do Governo Federal, imprimidas por Getúlio Vargas. Pela primeira vez a Constituição trouxe um capítulo sobre as “iniciativas (legislativas) exclusivas do Executivo”. Elas cresceram nas décadas seguintes, refletindo a complexidade que

a sociedade brasileira ganhava. Governar e legislar tornaram-se um momento único, exigindo um período mais amplo de funcionamento regular do Legislativo.⁷²

No princípio da década de 1930, a economia de São Paulo sentia os efeitos da grande crise econômica mundial. No entanto, o Estado continuou ocupando o primeiro lugar no cenário econômico nacional. Mudança significativa verificou-se no campo populacional. Começaram a chegar as primeiras levas de nordestinos, que compensaram a sensível queda verificada no fluxo migratório.

A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Embora o Brasil tenha passado a maior parte da década de 1930 sob governos de exceção, as reformas político-eleitorais foram as mais significativas da história. No conjunto, representaram uma autêntica revolução nos costumes eleitorais, o início, portanto, do sistema liberal-democrático, o qual permitiu a participação das massas no processo político-institucional.

No entanto, tratou-se de um breve ensaio. O sistema eleitoral democrático introduzido regeu apenas três eleições: a de 1933, para a Constituinte; a de 1934, para as constituintes estaduais e deputados federais; e a de 1936, as eleições municipais.

Os principais documentos que disciplinaram as eleições no período foram o Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934, que, entre outras inovações, reconheceu o direito de voto às mulheres.⁷³

Na propaganda eleitoral do Partido Constitucionalista a tônica era a crítica às heranças da República Velha



⁷² Bobbio, Norberto et alii. *Dicionário de Política*. 2ª ed. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1986, p. 884 e seguintes.
⁷³ Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

A participação dos segmentos populares no processo eleitoral tornou-se tema obrigatório dos cartunistas, como nestas de Belmonte



Outra característica peculiar da legislação eleitoral do período foi a introdução da eleição indireta para a escolha dos governadores, realizada pelas Assembléias. O sistema foi adotado em duas ocasiões: em 1935, quando foi eleito Armando de Salles Oliveira, e em 1937, na eleição de José Joaquim Cardoso de Mello Neto.

A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Várias foram as mudanças introduzidas pelo Código de 1932.⁷⁴ Entre as mais relevantes estava a criação da Justiça Eleitoral, constituída pelo Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais em cada Estado.

O objetivo era criar uma magistratura específica e um corpo funcional próprio, com repartições e funcionários a ela circunscritos, para se incumbirem das funções técnicas e administrativas específicas da questão eleitoral.

Como consequência foram extintas as Comissões de Poderes e as “degolas”. As mudanças faziam parte do processo de centralização das instituições, representando o início do fim da autonomia dos Estados no campo eleitoral. No entanto, ainda podiam atuar os partidos regionais. A exigência de partidos nacionais somente ocorreria depois da Segunda Guerra Mundial.

⁷⁴ Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.